



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Bom Jardim

Gabinete do Prefeito

*Se elaborada pela
Câmara.*

LEI MUNICIPAL Nº 801 /2001, DE 29 DE Novembro DE 2001.

JORNAL CLASSIFICADO
PUBLICADO ED. 574

EM: 06/12/2001

Leila M. de J. Curiallo
SERV. 16

Sec. Gerat. de Gabinete

Mat.-41/2584

Altera a Lei Municipal nº 21, de 20 de dezembro de 1976, para acrescentar serviço sujeito ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, criando item na tabela do Anexo I.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOM JARDIM.

Faço saber que a Câmara Municipal de Bom Jardim aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica acrescido o item 101 ao artigo 30, da Lei nº 21, de 20 de dezembro de 1976, com a seguinte redação:

101 – Exploração de rodovia mediante cobrança de preço dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros definidos em contrato, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

Art. 2º - Fica criado no Anexo I – TABELA PARA COBRANÇA DE IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA, inciso II, da Lei nº 21, de 20 de dezembro de 1976, o item 26, com a seguinte redação:

Percentual sobre o
Preço do serviço

26 - Exploração de rodovia mediante cobrança de preço dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros definidos em contrato, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Bom Jardim

Gabinete do Prefeito

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM-RJ, EM 29 DE Novembro DE 2001.


CELSO DE FREITAS JARDIM
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
PROCURADORIA JURÍDICA

**EMENTA: LEI DE INICIATIVA DE
MEMBRO DO PODE LEGISLATIVO QUE
VERSA SOBRE MATÉRIA FISCAL;
VÍCIO DE INICIATIVA: SUPRIMENTO
COM A SANÇÃO DA LEI**

Sr. Prefeito,

Trata-se de Projeto de Lei votada e aprovada pelo Legislativo Municipal, acrescentando serviço sujeito ao ISSQN

É de se ressaltar que a matéria objeto da presente possui caráter fiscal, porém, a elaboração e apresentação foi de iniciativa de membro do Poder Legislativo, o que, data vênua, não possui legitimidade para iniciar processo legislativo sobre este tema, apresentando, desta forma, vício de iniciativa, pois, segundo a Constituição Federal, as matérias de cunho fiscal devem ter a iniciativa do Poder Executivo.

Entretanto, o vício de iniciativa da mencionada Lei colocada a V.Exa., para sanção, poderá ser suprido com a sanção do Prefeito, desde que de interesse do Município.

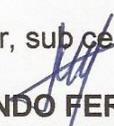
Deste modo, dois caminhos a seguir, de acordo com a situação a ser analisada:

1ª - se de interesse do Município, poderá a Lei ser sancionada e terá eficácia a contar do primeiro dia do ano posterior ao ano de sua publicação;

2ª - se faltar interesse do Município, deverá a presente Lei ser vetada, em razão do vício de iniciativa, havendo, portanto, flagrante afronta a Constituição Federal.

Assim, encaminho este parecer a V.Exa., para que seja tomada as providencias que V.Exa., entender ser a mais conveniente para o Município de Bom Jardim.

É o parecer, sub censura.


FERNANDO FERREIRA AMORIM
PROCURADOR JURÍDICO